



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE

Ex = 308

ARQUIVADO
CAIXA 55/82

PROCESSO Nº

1.292 / 82



JCJ - GOIÂNIA

RECLAMANTE: ALARICO DA SILVA PEREIRA

Endereço Rua Monte Castelo, Qd.105, Lt.2, -
Jardim Petrópolis.

ADVOGADO:

Endereço

RECLAMADO: IDILSON ALVES MOREIRA

Endereço Rua 1.127, Qd.238, Lt.02, S. Pedro-
Ludovico.

ADVOGADO: Solomon Afonse

Endereço Av. Anhanguera, G.170-1º andar
Sala 7 - Campinas. 2334209

OBJETO

Salário, férias, 13º sal., aviso e
indenização.

AUTUAÇÃO

Aos dezoito dias do mês de maio

do ano de mil novecentos e oitenta e dois, na Secretaria
da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-Go.

autuo a reclamação que segue, com seis documentos.

Eu, M. E. de Souza P/, Diretor da Secretaria,
assino este termo.

TRAMITAÇÃO

26/07/82 às 12.55 hs.

30/08/82 às 13:50 hs.

ACORDO =

VR- 13/09/82

1292/82

Alarico da Silva Pereira

Idilson Alves Moreira

Goiania

18/05/82

2583/82

Salários, férias, 13º sal., aviso, indenização.

Verbal

2º andar

1ª

Audiência: Dia 26/07/82 às 12:55 hs.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3a. REGIÃO

Distribuída à 1ª a. JCJ.

sob nº 2583 / 1982

[Assinatura]
Distribuidor

TERMO DE RECLAMAÇÃO

Aos 18 dias do mês de maio do ano de 1982 com-
pareceu perante a ~~XXXXXXX~~ Diretoria Setor de Distribuição,
~~XXXXXX~~ Junta a
o reclamante Alarico da Silva Pereira,
nacionalidade brasileiro, profissão Vigia,
estado civil casado, residente à Rua Monte Castelo, qd.105, lt.2
Jardim Petrópolis - Nesta, portador da CTPS nº 96.239,
série 154a, que apresentou reclamação contra Idilson Alves Moreira
estabelecido
à Rua 1.127, qd.238, lt.02-S. Pedro Ludovico, declarando o seguinte:

Admissão: 21 / 07 / 80 . Salário: Cr\$ 10.200,00
Opção : não/optante . Forma de pagamento : mensal
Saída : 17 / 05 / 82 . Horário de trabalho: diurno e noturno.

Que foi admitido na chácara de propriedade do reclamado, na função de vigia, recebendo inicialmente 500,00 por semana; que após 3 meses de trabalho, o reclamado cortou o pagamento e qualquer auxílio; que foi admitido em 21/07/80, não em 01/02/81, como consta de sua CTPS; que foi dispensado sem motivo, sem que recebesse as reparações legais; que jamais recebeu ou gozou férias. Assim, pede:

Salário:

De 01/11/80 à 30/04/81	= Cr\$ 4.795,00	28.771,20
De 01/05/81 à 30/10/81	= Cr\$ 7.128,00	42.768,00
De 01/11/81 à 30/04/82	= Cr\$ 10.200,00	61.200,00
Férias 80/81- 30 dias		14.400,00
" prop. 10/12		12.000,00
13º salário de 80-5/12		1.997,90
" " " 81-12/12		10.200,00
" " " 82-6/12		7.200,00
Aviso- 30 dias		14.400,00
2 indenizações c/integração		31.200,00
TOTAL		224.137,10



3ª feira

Assim sendo, requer seja processada a presente reclamação, na forma lei.

E para constar, foi lavrado o presente termo, que vai por mim assinado e pelo(s) reclamante(s).

Colemy
Funcionário responsável

João Ribeiro
A Rezo do Reclamante

João Ribeiro
Osório A. Almeida


Def. Int. do Reclamante

Certifico que, nesta data, o(s) reclamante(s) ficou
(aram) ciente(s) do dia e hora da audiência de ins-
trução e julgamento.

Goiânia, 18 de maio de 1982.

Colemy

CBF
EMF

1ª testemunha
2ª testemunha



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO Nº 2.979/82

Proc. 1.292/82

Sr.

ASSUNTO: Reclamação apresentada

ALARICO DA SILVA PEREIRA

Fica V. Sa. notificado, pela presente, a comparecer perante esta Junta Conciliação e Julgamento, à Av. Goiás nº 382 2º andar - Centro; às 12:55 (doze e cinquenta e cinco) horas do dia 26 (vinte e seis) do mês de julho, a audiência relativa a reclamação acima referida, ocasião em que V. Sa. deverá oferecer sua resposta, pena de revelia.

Em anexo, cópia da reclamação.

1ª JCJ-GOIÂNIA-AUD.:26/07/82-NOT.:2.979/82

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED

Nº

Proc.1.292/82

DESTINATÁRIO

IDILSON ALVES MOREIRA

ENDEREÇO

Rua 1.127, Qd.238, Lt.02 - S. Pedro Ludovico

CIDADE

Nesta

ESTADO

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

21-05-82

X Lourenço Cunha Moreira

Ao Ilmo Sr.

IDILSON ALVES MOREIRA

Rua 1.127, Qd.238, Lt.02 - S. Pedro Ludovico

Nesta

1-NO-1-1

CERTIDÃO

Certidão que nesta data foi expedida e correspondência supra citada do registro

Fls. nº 5 EED
20 de 05 de 82

pl. fuj

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 1.927/52

ALVARO DA SILVA PEREIRA

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

Aos 26 de Out de 1952

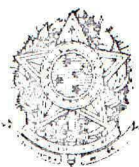
Director de Secretaria

JUNTOS

Marcello Pena
Chefe do Setor de Processos
1º J.C.J. — Goiânia-Go.

RECEBIDO

Carta de notificação de comparecimento
devidamente recebida em 26/10/52
Pelo Sr. ALVARO DA SILVA PEREIRA
Assessor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Goiânia

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao processo nº 1 a. JCJ 1292 / 82.

Aos 26 dias do mês de julho do ano de 1.980,
às 12:55 horas, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento
de Goiânia, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho,
Dr. Platon Teixeira de Azevedo Filho, presentes
os srs. Daniel Viana Vogal repre-
sentante do empregadores e Expedito Domingos Bezerra
Vogal representante dos empregados, para Instrução e Julgamento da reclamação
ajuizada por ALARICO DA SILVA PEREIRA
contra IDILSON ALVES MOREIRA
relativa a salário, etc.

no valor de Cr\$ 224.137,10

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente,
apregoadas as partes, presentes ambas. O recdo. com o advogado Salomão
Afiune.

O recdo. apresentou defesa com um documento.

Conciliação recusada.

À recda, concedeu-se o prazo de 24 horas para
juntada da procuração, pena da lei.

As partes, em três dias, o recte. a partir de 29
do corrente, oportunidade em que falará sobre os documentos,
e a recda. a partir de 04.ago.82, deverão especificar as pro-
vas que pretendem produzir, esclarecendo, com detalhes, quais
os fatos que serão provados, pena de preclusão.

Adia-se para 30.ago.82, às 13h50m, para depoimen-
to pessoal das partes, sob pena de confesso, e para delibera-
ção sobre provas.

Cientes as partes.

Em seguida, suspendeu-se a audiência.

EM TEMPO: a prova documental está preclusa.

Nada mais, suspendeu-se a audiência.

Juiz do Trabalho

x *[Assinatura]*
Daniel Viana
Vogal Representante dos Empregados

[Assinatura]
Expedito Domingos Bezerra
Vogal Representante dos Empregados



Salomão Afune

O. A. B. - GO. 4.451
C. P. F. 187071811/91



Deusvolmi Silveira Rabelo

O. A. B. - GO. 4.265
C. P. F. 053054031/20

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

IDILSON ALVES MOREIRA, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à Rua 1.127, Qd. 238, Lt. 02, Setor Pedro Ludivico, nesta Capital, através de seus procuradores que esta subscreve (m.j.), com nº de ordem e endereço estereotipados nesta lauda, vem com o acatamento costumeiro à presença desta Egrégia Junta de Conciliação e julgamento, apresentar CONTESTAÇÃO à reclamação trabalhista que lhe move ALARICO DA SILVA PEREIRA, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1 - Preliminarmente, a reclamação carece de fundamentação jurídica, não se configurando a legitimação passiva, visto que o reclamado jamais contratou o reclamante na condição de empregador, pois o reclamante trabalhava na chácara vizinha à do reclamado, de propriedade de um certo Dr. José.

NO MÉRITO

2 - O reclamante fundamentou suas alegações em inverdades que não provou e nem poderá provar durante a instrução, com o mero intuito de tumultuar o trabalho da Justiça,

Salomão Afune

O. A. B. - GO. 4.451
C. P. F. 187021811/91



Deusvolmi Silveira Rabelo

O. A. B. - GO. 4.265
C. P. F. 053054031/20

agindo com má-fé e tentando extorquir pessoas de idoneidade moral comprovada, aproveitando-se de seu sentimento humanitário e caridoso.

3 - Na verdade, o reclamante exercia suas funções na chácara vizinha, aproveitando-se da bondade do reclamado, conseguiu junto a este, permissão para residir em sua chácara, o que facilitava seu acesso ao local de trabalho que ficava nas proximidades.

4 - Posteriormente, o reclamante novamente conseguiu comover o reclamado, pedindo-lhe que assinasse sua Carteira Profissional, alegando enfermidade dos filhos e necessidade de regularização junto ao órgão previdenciário, vínculo fictício que durou por 3 (três) meses.

5 - Insta acentuar, que mesmo na hipótese do reclamante ter prestado serviços ao reclamado, inexistiria qualquer relação de emprego entre ambos, já que o primeiro, na função de vigia que alega, não é amparado pela CLT, pois sua condição é equiparada à do empregado doméstico, executando trabalho de natureza não econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial desta (art. 7º, alínea "a" da CLT).

6 - Dentre as várias manifestações doutrinárias acerca do citado dispositivo, observa-se a do insigne jurista MOZART VICTOR RUSSOMANO, em sua festejada obra "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", às pgs. 20 e 21:

" Os empregados domésticos, pelo fato de serem domésticos, estão excluídos da CLT. A lei quer dizer, que será doméstico o trabalhador que, prestando serviços, no âmbito residencial da família, não desenvolve atividade usada lucrativamente e profissionalmente pelo patrão".

7 - Nossa jurisprudência neste sentido é mansa e pacífica, senão vejamos:

Salomão Afiune

O. A. B. - GO. 4.451
C. P. F. 107071811/91



Deusvolmi Silveira Rabelo

O. A. B. - GO. 4.265
C. P. F. 053054031/20

" É empregado doméstico aquele que executa trabalho de natureza puramente domiciliar e prestado a pessoa física, sem nenhuma atividade econômica lucrativa, regendo-se a partir de 1973, pela Lei nº 5.859, de 11-12-72, que assegura tão somente o direito a férias normais. Sentença que se apóia na lei e na jurisprudência para negar outros Direitos pretendidos, deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ac. TRT 7ª Reg. (proc. 306/78) Rel. Juiz Adauto F. de Oliveira.

Esta Colenda Junta, também assim decidiu-se em caso semelhante, conforme sentença anexa (doc. 02).

8 - Outra inverdade alegada na reclamação, encontra-se no item referente ao horário de trabalho que afirma ser no período diurno e noturno, fato impossível, se o reclamante trabalhava na propriedade vizinha durante o primeiro período.

9 - Ademais, o reclamante afirma que trabalhou de 21/07/80 a 17/05/82 e que recebeu apenas os 3(três) primeiros meses de trabalho. Admitindo-se a veracidade desta hipótese, por que continuou o mesmo a trabalhar, sem nada perceber, por todo esse tempo?

Assim e por todo o exposto acima, protesta-se pelo depoimento pessoal do reclamante, rol de testemunhas apresentado nesta oportunidade, que comparecerão à audiência independente de intimação e demais provas em Direito permitidas, esperando seja a presente contestação recebida, sendo julgada improcedente a reclamação, condenando-se o reclamante nas cominações legais, por ser de DIREITO e JUSTIÇA.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento

Salomão Afiune

O. A. B. - GO. 4.451

C. P. F. 187071811/91



Deusvolmi Silveira Rabelo

O. A. B. - GO. 4.265

C. P. F. 053054031/20

Goiânia, 23 de julho de 1982

Salomão Afiune

Deusvolmi Silveira Rabelo

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1- MARIA VILANI ROIBE - brasileira, solteira, auxiliar de enfermagem;
- 2- ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA - brasileiro, casado;
- 3- FÁTIMA FERREIRA DA SILVA - brasileira, casada, do lar.

09
~~doc. 02~~

12,11 14 agosto 1 1.403 80 1980

Goiânia

Heraclito Pena Júnior
Daniel Viana

Exedito Domingos Bezerra
instrução e julgamento

MANOEL PACHECO DA SILVA

ÁLVARO ELEUTÉRIO DA SILVA
aviso, etc.

18.462,44

ausentes ambas.

A seguir, submetido a processo a julgamento, foi pela Junta proferida a seguinte decisão:

RELACÃO DE EMPREGO. Aquele que trabalha ao mesmo tempo para várias pessoas, recebendo de cada uma delas ' ao final do mês uma quantia pelo serviço, não é empregado, mas autônomo, não se achando protegido pela legislação obreira.

Vistos os autos.

MANOEL PACHECO DA SILVA reclama contra ÁLVARO ELEUTÉRIO DA SILVA, pretendendo o recebimento das parcelas de aviso prévio, férias, 13º salário, saldo salarial, salário-família e FGTS., tudo conforme consta do termo inicial.

Defendeu-se o reclamado alegando, em síntese, a inexistência da relação empregatícia e sustentando ser o reclamante guarda noturno de várias residências de uma rua desta localidade, função que não mais exerceu por sua livre iniciativa,

tudo conforme está às fls. 10/12.

Encerrada a instrução, falaram as partes em razões finais.

Impossível a conciliação.

Tudo visto e bem examinado.

Segundo o texto consolidado, "considera-se empregado" toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário " e é considerado "empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços".

No caso em tela, o reclamante, confessadamente, vigia va casas residenciais de uma mesma rua, ao mesmo tempo, recebendo de cada morador um pequeno valor mensal (fl. 9).

Vê-se, portanto, que na verdade a pretensão do recte. é inteiramente descabida, pois não há por onde caracterizar seu trabalho como empregado do reclamado, nem como doméstico, já que servia ao mesmo tempo a vários senhores, deles recebendo ao final de mês uma pequena quantia.

Entendendo seu trabalho como autônomo, desprotegido - da legislação obreira, resolve esta 1ª JCI., por votação unânime, julgar o reclamante carecedor da ação trabalhista postulada contra o reclamado.

Custas pelo reclamante no importe de Cr\$1.099,00 calculadas sobre o valor de Cr\$20.000,00, dispensadas na forma legal.

Intimem-se.

Nada mais. Eu,

, datilografei a presente.

tudo conforme está às fls. 10/12.
Encerrada a instrução, falaram as partes em razões fi-
nais.

Impossível a conciliação.
Tudo visto e bem examinado.
Segundo o texto consolidado, "considera-se empregado" toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário "é considerado" empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assa-
laria e dirige a prestação pessoal de serviços".

No caso em tela, o reclamante, confessionalmente, vigia-
vo casas residenciais de uma mesma rua, ao mesmo tempo, rece-
bendo de cada morador um pequeno valor mensal (fl. 9).

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

Aos 20 de 07 de 1982
Diretor de Secretaria

JUNTOS

Marcello Pena
Chefe do Setor de Processos
1º J.C.J. — Goiânia-Go.

Entendendo seu trabalho como autônomo, desprotegido -
da legislação obriga, resolve esta 1ª J.C.J. por votação unân-
nime, julgar o reclamante correcedor da ação trabalhista postu-
lada contra o reclamado.
Custas pelo reclamante no importe de R\$1.000,00 calcula-
das sobre o valor de R\$20.000,00, dispensadas na forma le-

, datilografiei a presente.

Nada mais. Eu,

Exm^o Sr. Dr. Juiz de Direito Presidente da 1ª Junta de Conciliação
e Julgamento de Goiânia



Luiz Alves Gonzaga Ferreira
Atend. Judiciário

Junte-se.

Go.28.07.82(4ª feira)

Platon Teixeira de Macedo Filho
Juiz do Trabalho - Substituto

EDILSON ALVES MOREIRA, já qualificado na
reclamação trabalhista que lhe move ALVARO DA SILVA PEREIRA, tam-
bém qualificado, vem através de seu procurador que esta subscreve,
requerer juntada aos autos do instrumento de mandato que segue ane-
xo, na atempação legal, concedida por V.Excelência na audiência de
instrução e julgamento realizada em 26 de julho do corrente ano.

Respeitosos

Pede e Espera Deferimento
Goiânia, 27 de julho de 1982

Salvador Afonso

Exm^o Sr: Dr. Juiz de Direito Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia



Luiz Alves Gonzaga Ferreira
Atend. Judiciário

Junte-se.

Go.28.07.82(4ª feira)

Platon Teixeira de Azevedo Filho
Juiz do Trabalho - Substituto

IDILSON ALVES MOREIRA, já qualificado na reclamação trabalhista que lhe move ALARICO DA SILVA PEREIRA, também qualificado, vem através de seu procurador que esta subscreve, requerer juntada aos autos do instrumento do mandato que segue anexo, na atempação legal, concedida por V.Excelência na audiência de instrução e julgamento realizada em 26 de julho do corrente ano.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento
Goiânia, 27 de julho de 1982

Salomão Afonseca

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

Aos

04

de

Diretor de Secretaria

JUNTOS

Marcello Pena
Chefe do Setor de Processos
1ª J.C.J. — Cofinla-Go.

12
~~doc. 01~~

PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA"

IDILSON ALVES MOREIRA, brasileiro, casado, comerciante,
residente e domiciliado à rua 1.127, setor Pedro Ludovico, Go-
iânia,

pelo presente instrumento de procuração, nomea..... e constitui..... seu..... bastante
procurador..... o.s. advogado.s Salomão Afiune e Deusdete Silveira Ra-
belo, ambos brasileiro, solteiros, com n.ºs de ordem 4.451 e 5.307,
respectivamente, domicílio profissional à Av. Anhanguera, 6.170,
1º andar, sala 7, Campinas, nesta Capital.

a quem confere..... amplos poderes para o fôro em geral, com a cláusula ad-judicia,
em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito
as ações competentes e defende-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até
final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lh....., ainda,
poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acôrdos,
receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substa-
belecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por
bom, firme e valioso, e, especialmente, para defendê-lo na reclama-
ção trabalhista que lhe move ALARICO DA SILVA PEREIRA, peran-
te a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.



Goiânia, 23 de julho de 1982

Idilson Alves Moreira
Idilson Alves Moreira

Reconheço por semelhança a.....

Idilson Alves Moreira

..... por análogo a
constante em arquivo deste cartório, dor té.

Em test..... da verdade.

Goiânia, de 19.....

Hildet Raimundo Ribeiro
Hildet Raimundo Ribeiro - Esc.

Cartório do 2.º Ofício de Notas
RUA 3 C/ 7 - FONE 225-2624

Excelentíssimo Senhor

Doutor Juiz Presidente da 1ª JOCJ de Goiânia-Go.



Junte-se.

23 feir Go.03.08.82(3ª feira)

Platon Teixeira de Azevedo Filho
Juiz do Trabalho - Substituto

ALARICO DA SILVA PEREIRA,

devidamente qualificado nos autos
da Reclamatória Trabalhista que
move neste Juízo em desfavor de
IDILSON ALVES MOREIRA, vem, res-

peitosamente, à presença de V. EXA., dizer e requerer:

Que, o Reclamado não junto ao
presente feito nenhum documento que venha contrariar o seu pedido Ini-
cial, vez que, apenas trouxe ao bôjo deste, um Mandado procuratório.

No mais, o Reclamado apresentou
seu rol de testemunhas, provas idênticas trará o Reclamante para provar
o requerido, o que fará independentemente de intimação.

N. Termos

P. Deferimento,

Goiânia, 02/agosto/82.

Alarico da Silva Pereira.



30-08-82

1292/82

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 13 fôlhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.
Goiânia, 04 de agosto de 1982

Is Fein

57
Chefe da Secretaria

Térmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao
Dr. Salomão Afonso

Secretaria da JCI em 04 de agosto de 1982

Is Fein

57
Chefe Secretaria

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes
autos remetidos P/ Proc. Recur.
Goiânia, 09 de agosto de 1982

Is Fein

57
DIRETOR DE SECRETARIA

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos

Retirado
Aos 12 de agosto de 1982 - 5ª Turma

57
Diretor de Secretaria

José Cirilo Corrêa
Técnico Judiciário

Salomão Afiune

O. A. B. - GO. 4.451
C. P. F. 187071811/91



Deusvolmi Silveira Rabelo

O. A. B. - GO. 4.265
C. P. F. 053054031/20

Exmº Sr. Dr. Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.



J. 5
Em 10 / 08 / 1982 (3ª feira)

2ª Feira

Juiz Presidente

Platon Teixeira de Oliveira Filho
Juiz do Trabalho - Substituto

IDILSON ALVES MOREIRA, já qualificado na reclamatória trabalhista que lhe move neste Juízo ALARICO DA SILVA PEREIRA, também qualificado, vem através de seu procurador que esta subscreve, no tríduo legal, à presença desta Insígne Junta, ratificar a contestação em todos os seus termos, assim como confirmar o rol de testemunhas apresentado na mesma (fls. 08), que comparecerão à audiência independente de intimação.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento

Goiânia, 04 de agosto de 1982

Salomão Afiune

OAB 4451

JUNTADA

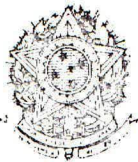
Nesta data, faço juntada aos presentes autos

Aos 30 de abril de 1947 - 2-1.

Diretor de Secretaria

JUNTOS

Marcello Pena
Chefe do Setor de Processos
1ª J.C.J. — Goiânia-Go.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO Goiânia-Go.

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao processo nº 1 a. JCJ 1.292 / 82.

Aos 30 dias do mês de agosto do ano de 1.982,
às 13,50 horas, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento
de Goiânia - Goiás, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho,
Dr. Platon Teixeira de Azevedo Filho, presentes
os srs. Daniel Viana Vogal repre-
sentante dos empregadores e Expedito Domingos Bezerra
Vogal representante dos empregados, para Instrução e Julgamento da reclamação
ajuizada por ALARICO DA SILVA PEREIRA
contra IDILSON ALVES MOREIRA
relativa a Salário, etc.

no valor de Cr\$ 224.137,10.

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente,
apreoadas as partes, presentes ambas. O recdo. com o advogado Salomão A
fiune.

A seguir, as partes chegaram à seguinte composição
amigável: o recdo. pagará ao recte. por saldo do pedido, em dinhei-
ro, a quantia de Cr\$120.000,00 até 13.set.82, pena da multa de.....
100%.

Acordo homologado.

Custas, pelo recte, no importe de Cr\$4.589,00, isen-
to.

Encerrou-se a audiência.

Juiz do Trabalho

Vogal representante dos empregadores

Vogal representante dos empregados

Diretor de Secretaria - 1ª JCJ
Goiânia - Go.



EXPEDIÇÃO DE GUIA

CERTIFICO que nesta data, foi expedida, a
requerimento da Recds
guias nº 1080/82 para depósito da impor-
tância de Cr\$ 120.000,00
Goiânia, 30 de 08 de 19 82

25 Fev
17:16h

Funcionário

Luiz Alves Gonzaga Ferreira
Atend. Judiciário

DE GOIÂNIA

961/82

31 agosto

82

Ilmo. Sr.

Informo-lhe que a guia de depósito, para cumprimento do acordo feito no processo 1ª JCI nº 1.292/82, no qual o Sr. Alarico da Silva Pereira reclamou contra V.Sa., está em cobrança na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Posto Justiça do Trabalho Av. Goiás nº 382 - 1º andar, cujo pagamento deverá ser feito no horário de 12 às 16 horas, sob pena de multa de 100% de acordo com o -

que consta abaixo:

Nesta data, faço junta aos autos presentes autos

Vencimento até 13/09/82.

Aos 31 de agosto de 1982.

Diretor de Secretaria

JUNTO

ROBERTO FLEURY DA SILVA E SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Ilmo. Sr.

Idilson Alves Moreira

Rua 1.127 0-238 Lt. 02 Setor Pedro Ludovico

N E S T A

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi expedida a

correspondência em nome do registro

Postal nº 09/09/82

Goiânia, 31 de agosto de 1982

Assinado por

7/2

82

agosto

31

DE COLÂNIA

061/82

Ilmo. Sr.

Informo-lhe que a guia de depósito, para cumprimento de acordo feito no processo 12.01.1.292/82, no qual o Sr. Alarico da Silva Pereira reclamou contra V.Sa., está em cobrança na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Posto Justiça do Trabalho Av. Goiás nº 382 - 1º andar, cujo pagamento deverá ser feito no horário de 12 às 16 horas, sob pena de multa de 100% de acordo com o -

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

que consta abaixo:

Apelação nº 080/82

Aos 10 de ago de 1982

Diretor de Secretaria

JUNTOS

LOUDELVAL JOSÉ DE OLIVEIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

CERTIDÃO

Cartão que não tem sido expedido e correspondente ao processo nº 080/82

[Handwritten signature and notes over the stamp]

Ilmo. Sr.

Idilson Alves Moreira

Rua 1.127-238 Lt. 02 Setor Pedro Ludovico

N E S T A

281

P. J. JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Uso da
CEF

Ag.

Op.

Conta nº

D

1009

009

903237

7

JUSTIÇA DO TRABALHO – GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO

Junta

Proc. nº J.C.J.

Guia nº

Reclamante

1292/82

1080/82

☐

Depósito em dinheiro

☒

Depósito em cheque

Reclamado

Alarico da Silva Pereira

Idilson Alves Moreira

O valor abaixo autenticado corresponde a:

Acordo.

CL

D

Valor do depósito-Cr\$

20

5

120.000,00

CL

D

Valor do levantamento-Cr\$

83

3

VENCIMENTO: 13 DE SETEMBRO DE 1982.

Pague-se a

ALARICO DA SILVA PEREIRA-x-x-x-

o valor desta Guia, acrescido de Correção Monetária

Goiânia, 30 de agosto

de 19

82 -

17:16h

34 179
Diretor de Secretaria

Paulo Roberto Fleury da Silva e Souza

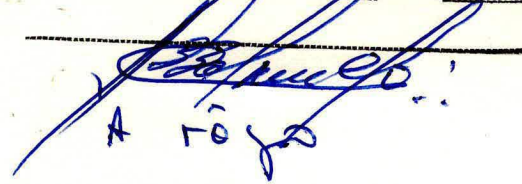
Diretor de Secretaria - 1.ª JCI

Goiânia - Go.

Autenticação

Recebi nesta data a guia nº 108482- 4ª e 5ª vias
p/ levantamento de R\$ 120.000,00 -
referente ao presente processo, cujo valor dou
quitação.

Goiânia 15 de 09 de 1982


A 10/82

POLEGUE DIREITO

do RECLAMANTE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

C E R T I D ã O

Certifico que, em obediência ao provimento nº 2, artigo 11, § único, da Corregedoria do T.R.T., todos os encargos devidos nestes autos foram regularmente pagos, estando, assim o processo em condições de ser arquivado. Dou fé.

Em 15 de

1.9

82-4-4-eia

Diretor de Secretaria

71 LOUDELVAL JOSÉ DE OLIVEIRA

C O N C L U S ã O

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Presidente.
Data supra.

Diretor de Secretaria

LOUDELVAL JOSÉ DE OLIVEIRA

Arquive-se, dando-se baixa na Distribuição

Data supra.

J u i z P r e s i d e n t e

Platon Teixeira de Azevedo Filho
Juiz do Trabalho - Substituto